

**CESUPI - FACULDADE DE ILHÉUS
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

JOÃO VICTOR AMARANTE COSTA

**O STF COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO EM TEMPOS DE
CRISE DEMOCRÁTICA: ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA ATUAÇÃO
DIANTE DOS ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023**

JOÃO VICTOR AMARANTE COSTA

**O STF COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO EM TEMPOS DE
CRISE DEMOCRÁTICA: ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA ATUAÇÃO
DIANTE DOS ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023**

Artigo Científico apresentado ao Colegiado
do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus,
como parte dos requisitos para a obtenção
do título de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Bianca Muniz
Leite

ILHÉUS

2026

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito
CESUPI, maio, 2026.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida e por cada caminho traçado, mesmo nos momentos mais difíceis, que me moldaram e me trouxeram até aqui. À minha mãe, Nivea, minha maior referência e meu porto seguro, por nunca soltar a minha mão, por todo amor, força e renúncia, sem ela, eu simplesmente não seria quem sou hoje.

À minha avó, Zenilda, por ser minha segunda mãe e pelo amor imensurável que sempre me envolveu. Ao lado da minha mãe, dedicou sua vida à minha criação, com cuidado, carinho e presença constantes. Grande parte de quem sou hoje carrega a marca do seu afeto e da sua entrega, serei eternamente grato por tudo.

À minha tia, Livia, por sempre acreditar em mim, pelos conselhos valiosos e pela orientação ao longo da vida. Sou eternamente grato por tudo, sua confiança foi essencial e sua contribuição para a minha formação acadêmica e pessoal é imensurável.

Ao meu avô, Zumar (*in memoriam*), que, apesar de não ser meu avô de sangue, estruturou a família e deu condições à minha mãe de se tornar quem é hoje, contribuindo, conseqüentemente, para a minha formação. Não tive a oportunidade de conhecê-lo melhor, pois, quando eu tinha 1 ano de idade, ele infelizmente sofreu um AVC que o acometeu permanentemente, porém, as histórias que ouço sobre ele me despertam grande admiração.

Ao meu ex-padrasto, Robson (*in memoriam*), que me criou como se fosse seu filho, mesmo que por pouco tempo. Ele foi tão generoso comigo que, mesmo após a sua morte, contribuiu para a minha educação. Obrigado, Robson!

Ao meu antigo orientador, Jackson, meu sincero agradecimento por ter me guiado na primeira etapa deste trabalho. Seus conselhos e ensinamentos foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa.

Por fim, à minha orientadora, Bianca, que assumiu este trabalho em sua fase final com confiança e dedicação, conduzindo-me com atenção e comprometimento até a conclusão. Muito obrigado, professora!

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. REFERENCIAL TEÓRICO	9
2.1. Separação dos poderes e sistema constitucional brasileiro	9
2.2. O STF como guardião da Constituição	10
2.3. Jurisdição constitucional e atuação em crises	10
2.4. Ativismo judicial e os limites da atuação do STF	11
2.5. Erosão democrática, crise institucional e o contexto brasileiro	12
2.6. O marco jurídico da defesa da democracia e a AP 1060	12
3. METODOLOGIA	14
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	16
4.1. O contexto dos atos de 8 de janeiro de 2023 e a resposta institucional	16
4.2. A Ação Penal 1060 e a construção jurisprudencial do STF	16
4.3. O STF como guardião da Constituição: democracia militante e comportamento responsivo	18
4.4. Supremocracia e os riscos da hipertrofia judicial	19
4.5. O STF diante de outros momentos de crise: uma perspectiva histórica	20
4.6. Limites constitucionais e desafios para o futuro	21
5. CONCLUSÃO	22
6. REFERÊNCIAS	24

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

**O STF COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO EM TEMPOS DE CRISE
DEMOCRÁTICA: ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA ATUAÇÃO DIANTE DOS
ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023**

**THE SUPREME FEDERAL COURT AS GUARDIAN OF THE CONSTITUTION IN
TIMES OF DEMOCRATIC CRISIS: A CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF ITS
ACTIONS IN RESPONSE TO THE EVENTS OF JANUARY 8, 2023**

João Victor Amarante Costa, Bianca Muniz Leite

João Victor Amarante Costa, discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Ilhéus, Bahia. E-mail: victoramarante.c@gmail.com

Bianca Muniz Leite, bacharel em Direito (UESC), especialista em Epistemologias do Sul (CLACSO e UC), especialista em Direito Público (Fasul), mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos (NEIM – UFBA) e docente do curso de Direito da CESUPI. E-mail: biancamleite@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal de 1988 diante dos atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, quando manifestantes invadiram e depredaram as sedes dos três

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito
CESUPI, maio, 2026.*

Poderes da República, em Brasília. Partindo de uma leitura sobre os conceitos de democracia constitucional, erosão democrática e constitucionalismo liberal, o estudo busca compreender em que medida o STF respondeu institucionalmente a esse episódio, especialmente no âmbito da Ação Penal 1060. A pesquisa examina o marco jurídico da defesa da democracia no ordenamento brasileiro, com destaque para a Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito (Lei 14.197/2021), e investiga a atuação histórica do Tribunal em outros momentos de instabilidade institucional. A hipótese central sustenta que o STF exerceu o papel de guardião constitucional, porém não sem tensionar os limites impostos pela separação de poderes e pelos direitos fundamentais, o que suscita reflexões críticas sobre os riscos de uma eventual hipertrofia judicial e da consolidação de uma jurisprudência de crise de caráter permanente. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem crítico-reflexiva, baseada em revisão bibliográfica da doutrina constitucional clássica e contemporânea, análise documental da jurisprudência do STF, relatórios oficiais e legislações pertinentes.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Guardião da Constituição. Crise democrática. 8 de janeiro de 2023. Ativismo judicial.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the role of the Brazilian Supreme Court (Supremo Tribunal Federal) as guardian of the 1988 Federal Constitution in the context of the events of January 8, 2023, when protesters invaded and vandalized the headquarters of the three branches of the Republic in Brasília. Drawing from the concepts of constitutional democracy, democratic erosion, and liberal constitutionalism, the study seeks to understand to what extent the STF responded institutionally to this episode, especially through Criminal Action 1060. The research examines the legal framework for the defense of democracy in the Brazilian legal system, with emphasis on the Law for the Defense of the Democratic State of Law (Law 14.197/2021), and investigates the historical performance of the Court in other moments of institutional instability. The central hypothesis holds that the STF exercised its role as constitutional guardian, though not without challenging the boundaries imposed by the separation of powers and fundamental rights, raising critical reflections on the risks of judicial overreach and the consolidation of a permanent crisis jurisprudence. The methodology adopted is qualitative, with a critical-reflexive approach, based on a bibliographic review of classical and contemporary constitutional doctrine, documentary analysis of STF jurisprudence, official reports, and relevant legislation.

Keywords: Supreme Court. Guardian of the Constitution. Democratic crisis. January 8, 2023. Judicial activism.

1. INTRODUÇÃO

A democracia constitucional, enquanto sistema que conjuga a soberania popular com a proteção de direitos fundamentais e a limitação do poder, tem enfrentado, nas últimas décadas, desafios crescentes em diversas partes do mundo. Teóricos como Bruce Ackerman (1991) argumentam que crises institucionais exigem respostas à altura, capazes de proteger o sistema por mecanismos que vão além dos instrumentos ordinários. No mesmo sentido, autores como David Landau (2013) e Rosalind Dixon e David Landau (2015) sustentam que, em contextos de emergência democrática, os tribunais constitucionais assumem papel decisivo na contenção de atores que tentam enfraquecer as instituições por meio do que a doutrina passou a denominar constitucionalismo abusivo.

No Brasil, esse debate ganhou contornos próprios a partir do processo de intensa polarização política que marcou o período entre 2018 e 2023, com questionamentos sobre a legitimidade das instituições e uma escalada de tensão que culminou nos atos de 8 de janeiro de 2023. Naquela data, manifestantes invadiram e depredaram as sedes dos três Poderes da República, em Brasília, provocando uma crise institucional de proporções inéditas na história recente do país e colocando em xeque a solidez do Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a desempenhar, de forma mais explícita do que em qualquer outro momento recente, o papel que a Constituição Federal de 1988 lhe reserva em seu artigo 102: o de guardião da Constituição. Como bem observa Canotilho (2003), a jurisdição constitucional se apresenta como instrumento imprescindível de garantia das normas constitucionais e dos valores fundamentais nelas consagrados. A resposta do Tribunal se materializou, sobretudo, no processamento da Ação Penal 1060, por meio da qual os ministros enfrentaram questões jurídicas e políticas de grande complexidade, envolvendo a responsabilização penal dos envolvidos e a definição dos contornos de uma atuação judicial legítima em tempos de crise.

O presente trabalho tem por objetivo geral analisar a atuação do STF como guardião da Constituição Federal de 1988 diante dos atos de 8 de janeiro de 2023, buscando compreender se essa atuação se manteve dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos ou se avançou sobre competências dos demais poderes. Para isso, são traçados os seguintes objetivos específicos: examinar a

fundamentação constitucional que confere ao STF o papel de guardião da Constituição; investigar a atuação histórica do Tribunal em outros momentos de crise institucional; analisar criticamente as decisões proferidas no âmbito da AP 1060; e refletir sobre os limites e desafios da atuação judicial em contextos de ruptura democrática.

A relevância do tema se justifica tanto pelo aspecto acadêmico quanto pelo aspecto social. Do ponto de vista acadêmico, a análise da jurisprudência do STF em momentos de crise contribui para o aprofundamento do debate sobre os limites do ativismo judicial. Conforme alerta Lenio Streck (2014), quando o ativismo é guiado pelo voluntarismo e não pelo direito, corre-se o risco de substituir a Constituição pela vontade do intérprete, o que representa um perigo concreto ao equilíbrio democrático. Do ponto de vista social, compreender como o Tribunal respondeu a esse episódio é fundamental para avaliar a robustez das instituições democráticas brasileiras e os mecanismos disponíveis para sua proteção.

A hipótese central que orienta a pesquisa é a de que o STF atuou como guardião da Constituição diante dos atos de 8 de janeiro de 2023, mas que essa atuação não esteve isenta de tensões com os princípios da separação de poderes e dos direitos fundamentais, o que levanta questionamentos sobre o risco de consolidação de uma jurisprudência de crise de caráter permanente, fenômeno que Oscar Vilhena Vieira (2008) denominou de Supremocracia.

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem crítico-reflexiva, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica em doutrina clássica e contemporânea do direito constitucional, análise documental da jurisprudência do STF com destaque para a AP 1060, bem como consulta a artigos acadêmicos, relatórios oficiais e legislações pertinentes.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico deste trabalho se estrutura a partir de quatro eixos centrais que se complementam: a teoria da separação dos poderes e o sistema constitucional brasileiro, o papel do STF como guardião da Constituição, o fenômeno da erosão democrática e a proteção institucional da democracia, e, por fim, o marco jurídico que fundamentou a resposta do Estado aos atos de 8 de janeiro de 2023. Esses eixos fornecem o suporte necessário para analisar de forma crítica e fundamentada a atuação do Tribunal diante de um dos episódios mais graves da história institucional recente do Brasil.

2.1. Separação dos poderes e sistema constitucional brasileiro

A teoria da separação dos poderes constitui um dos pilares fundamentais do Estado moderno. Desenvolvida a partir do pensamento iluminista, ela parte da premissa de que a concentração de poder nas mãos de um único órgão representa uma ameaça direta à liberdade. Montesquieu (1979) sintetizou essa ideia ao postular que, para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder refreie o poder, postulando a necessidade de distribuição das funções estatais entre órgãos distintos, dotados de autonomia e capazes de se controlarem mutuamente.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 adotou esse modelo ao organizar o Estado em três poderes independentes e harmônicos entre si: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Essa harmonia, contudo, não significa rigidez absoluta. Como ensina José Afonso da Silva (2018), a ampliação das atividades do Estado contemporâneo exigiu uma releitura da teoria clássica, tornando mais adequado falar em colaboração de poderes do que em separação estrita. Nessa perspectiva, os poderes não atuam de forma completamente isolada, mas se relacionam por meio de um sistema de freios e contrapesos que visa evitar tanto a omissão quanto o excesso.

Essa dinâmica ganha especial relevância em momentos de crise institucional, quando a pressão sobre os poderes se intensifica e os limites entre suas funções tendem a se tornar mais tênues. É precisamente nesses contextos que a questão sobre até onde vai a atuação legítima de cada poder se coloca com mais força, exigindo uma análise cuidadosa à luz dos princípios constitucionais.

2.2. O STF como guardião da Constituição

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 102, a função precípua de guarda da Constituição. Essa função não se resume à mera aplicação de normas, mas envolve uma responsabilidade mais ampla de zelar pela integridade do texto constitucional e pela manutenção da ordem democrática, especialmente em situações em que essa ordem é colocada à prova.

Para Canotilho (2003), a jurisdição constitucional se apresenta como instrumento imprescindível de garantia das normas constitucionais e dos valores fundamentais nelas consagrados. Nessa linha, o papel do STF não é apenas técnico, mas também político no sentido mais nobre do termo, uma vez que suas decisões moldam a forma como o Estado se organiza e como os conflitos institucionais são resolvidos.

Mendes, Coelho e Branco (2016) reforçam essa perspectiva ao afirmar que compete ao STF zelar pela integridade da Constituição, assegurando-lhe eficácia e efetividade, atuando como salvaguarda da ordem democrática especialmente em momentos de crise ou de ameaça institucional. Essa compreensão é central para o presente trabalho, pois é justamente ela que justifica o protagonismo assumido pelo Tribunal após os atos de 8 de janeiro de 2023.

Contudo, esse protagonismo não está isento de críticas. Parte da doutrina tem utilizado o conceito de "Supremocracia" para designar o fenômeno pelo qual o STF passa a concentrar poderes que, em tese, deveriam ser exercidos pelos demais poderes ou pela própria sociedade. Esse debate, que será retomado adiante, evidencia a tensão permanente entre a necessidade de proteção constitucional e os riscos de hipertrofia judicial.

2.3. Jurisdição constitucional e atuação em crises

O papel das cortes constitucionais em momentos de instabilidade democrática é um tema que tem ocupado espaço crescente na teoria constitucional contemporânea. Para Clèmerson Merlin Clève (2000), a jurisdição constitucional constitui instrumento de realização e de proteção da Constituição, funcionando como elemento de estabilização das expectativas normativas e de defesa da ordem constitucional. Essa função estabilizadora se torna ainda mais relevante quando as

instituições políticas se mostram incapazes de responder sozinhas às ameaças que enfrentam.

Bruce Ackerman (1991) contribui para esse debate com sua teoria dos momentos constitucionais, argumentando que crises de grande magnitude exigem respostas institucionais extraordinárias, capazes de proteger o sistema contra ameaças que não podem ser enfrentadas pelos mecanismos ordinários. Nessa perspectiva, a atuação mais intensa de uma corte constitucional em períodos de exceção não seria necessariamente ilegítima, desde que ancorada nos fundamentos do próprio texto constitucional. David Landau (2013) aprofunda essa análise ao examinar como tribunais constitucionais respondem ao que o autor denominou de constitucionalismo abusivo, conceito posteriormente desenvolvido em conjunto com Rosalind Dixon (2015), isto é, a utilização de mecanismos legais e institucionais para enfraquecer gradualmente a democracia. Nesses casos, argumentam os autores, os tribunais assumem um papel decisivo de contenção, impedindo que atores políticos utilizem o próprio sistema jurídico como instrumento de sua desestabilização.

Esse conjunto de teorias é fundamental para compreender a atuação do STF após o 8 de janeiro de 2023, uma vez que o Tribunal precisou responder a um episódio que, pela sua natureza e gravidade, colocava em xeque não apenas a ordem pública, mas a própria continuidade do Estado Democrático de Direito.

2.4. Ativismo judicial e os limites da atuação do STF

O debate sobre o ativismo judicial é indispensável para a análise proposta neste trabalho. De forma geral, entende-se por ativismo judicial uma postura do Judiciário que vai além da interpretação estrita das normas, adentrando em espaços que, em uma leitura mais clássica da separação de poderes, seriam reservados ao Legislativo ou ao Executivo.

Luís Roberto Barroso (2009) reconhece que, em determinadas circunstâncias, especialmente nos casos de omissão legislativa, a atuação contramajoritária do Judiciário não apenas é legítima, mas necessária para assegurar a supremacia da Constituição. Para o autor, o ativismo, quando bem fundamentado e limitado pelos parâmetros constitucionais, pode ser um instrumento de proteção de direitos e de fortalecimento da democracia.

No entanto, essa posição não é unânime. Lenio Streck (2014) alerta para os riscos do que denomina ativismo voluntarista, advertindo que o ativismo judicial, quando guiado pelo voluntarismo e não pelo direito, acaba por substituir a Constituição pela vontade do intérprete. Para Streck, o problema não está na atuação do Judiciário em si, mas na ausência de critérios objetivos e controláveis que delimitem essa atuação, o que pode abrir espaço para decisões marcadas pela subjetividade dos julgadores.

Esse embate teórico é central para a análise da atuação do STF diante dos atos de 8 de janeiro, pois permite questionar se as medidas adotadas pelo Tribunal se fundamentaram em bases constitucionais sólidas ou se, em alguma medida, avançaram para além do que a Constituição efetivamente autoriza.

2.5. Erosão democrática, crise institucional e o contexto brasileiro

O cenário que antecedeu os atos de 8 de janeiro de 2023 não pode ser compreendido de forma isolada. Ele faz parte de um processo mais amplo de erosão democrática que, nas últimas décadas, tem afetado diversas democracias ao redor do mundo. A erosão democrática, ao contrário dos golpes tradicionais, não ocorre de forma abrupta, mas de maneira gradual, por meio do enfraquecimento progressivo das instituições, da disseminação de narrativas que questionam a legitimidade dos processos eleitorais e do ataque sistemático aos mecanismos de controle do poder.

No Brasil, esse processo se manifestou de forma bastante evidente ao longo do período compreendido entre 2018 e 2023, marcado por um nível de polarização política sem precedentes recentes, por ataques reiterados às instituições democráticas e por um discurso que colocava em dúvida a confiabilidade do sistema eleitoral. Esse ambiente criou as condições para que os atos de 8 de janeiro viessem a ocorrer, evidenciando a fragilidade das salvaguardas democráticas diante de movimentos organizados com o propósito de desestabilizar a ordem constitucional.

É nesse contexto que a atuação do STF precisa ser avaliada. O Tribunal não respondeu a um episódio isolado, mas a um fenômeno que vinha se desenvolvendo ao longo de anos e que encontrou no 8 de janeiro seu ponto de maior tensão. Compreender essa dimensão histórica e política é essencial para avaliar com justiça tanto a legitimidade quanto os limites da resposta judicial.

2.6. O marco jurídico da defesa da democracia e a AP 1060

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI, maio, 2026.

Do ponto de vista normativo, a resposta aos atos de 8 de janeiro se apoiou em um conjunto de instrumentos jurídicos que merecem atenção específica. A antiga Lei de Segurança Nacional, amplamente criticada por sua origem autoritária e por sua incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito, havia sido substituída pela Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, a Lei 14.197/2021, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro novos tipos penais voltados à proteção das instituições democráticas, como os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado.

Essa legislação forneceu parte do fundamento jurídico utilizado pelo STF no processamento da Ação Penal 1060, que se tornou o principal instrumento de responsabilização penal dos envolvidos nos atos de 8 de janeiro. No âmbito dessa ação, os ministros foram chamados a enfrentar questões de enorme complexidade, envolvendo a tipificação das condutas, a extensão da responsabilidade penal, o alcance das medidas cautelares e os limites do devido processo legal em um contexto de crise institucional.

A análise da AP 1060 é, portanto, central para este trabalho, pois é por meio dela que se torna possível examinar de forma concreta como o STF traduziu em decisões jurídicas o seu papel de guardião da Constituição, e em que medida essas decisões se mantiveram dentro dos limites impostos pela própria Constituição que o Tribunal se propôs a defender.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa se enquadra na modalidade de pesquisa qualitativa, com abordagem crítico-reflexiva. A escolha por esse tipo de abordagem se justifica pela natureza do objeto estudado, uma vez que a análise da atuação do STF diante dos atos de 8 de janeiro de 2023 não comporta uma mensuração quantitativa, mas exige uma leitura interpretativa e fundamentada das decisões judiciais, dos textos normativos e da doutrina constitucional pertinente.

Do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa se classifica como explicativa, pois não se limita a descrever os fatos ocorridos, mas busca compreender as razões, os fundamentos e as implicações da atuação do Tribunal em um contexto de crise institucional. Essa perspectiva exige o diálogo entre diferentes camadas de análise, que vão desde a teoria constitucional clássica até os debates mais contemporâneos sobre erosão democrática e jurisdição constitucional.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa foi desenvolvida a partir de três frentes complementares. A primeira consiste na revisão bibliográfica da doutrina constitucional clássica e contemporânea, com especial atenção às obras de autores que fundamentam os principais debates do trabalho, especialmente Canotilho (2003), Barroso (2009), Streck (2014), Ackerman (1991), Landau (2013) e Dixon e Landau (2015), entre outros. Essa revisão permitiu construir o referencial teórico que sustenta as análises desenvolvidas ao longo do artigo.

A segunda frente consiste na análise documental, que abrange a jurisprudência do STF com destaque para a Ação Penal 1060, os votos dos ministros, os relatórios da intervenção federal no Distrito Federal (DF), o relatório da CPMI dos atos de 8 de janeiro, o relatório da CPI do DF e a legislação pertinente, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, Lei 14.197/2021. A análise desses documentos foi conduzida de forma crítica, buscando identificar os fundamentos utilizados pelo Tribunal, as categorias jurídicas mobilizadas e as eventuais tensões com os princípios constitucionais da separação de poderes e dos direitos fundamentais.

A terceira frente envolve a consulta a artigos acadêmicos publicados em periódicos especializados de direito constitucional, que permitiram ampliar o debate e incorporar perspectivas críticas sobre a atuação do STF no período analisado.

O método adotado para o tratamento do material coletado foi o hermenêutico-jurídico, que consiste na interpretação dos textos normativos e das decisões judiciais à luz dos princípios e valores constitucionais, levando em consideração o contexto histórico, político e institucional em que foram produzidos. Esse método se mostra especialmente adequado para o presente trabalho, pois permite ir além da leitura literal das normas e das decisões, alcançando os fundamentos mais profundos que orientaram a atuação do Tribunal.

Por fim, cabe registrar que as limitações da pesquisa estão relacionadas, sobretudo, à proximidade temporal dos eventos analisados. O fato de os atos de 8 de janeiro de 2023 serem relativamente recentes implica que parte dos processos judiciais ainda se encontra em andamento e que a produção acadêmica sobre o tema, embora já expressiva, ainda está em construção. Essa limitação foi considerada ao longo de toda a análise, que procurou se apoiar em fontes sólidas e em argumentos que possam resistir ao teste do tempo.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da atuação do Supremo Tribunal Federal diante dos atos de 8 de janeiro de 2023 revela um quadro complexo, marcado pela tensão entre a necessidade de proteção da ordem constitucional e os limites impostos pela própria Constituição ao exercício do poder judicial. Os resultados obtidos a partir da revisão bibliográfica, da análise documental e do estudo da jurisprudência do STF permitem afirmar que o Tribunal exerceu, de fato, o papel de guardião da Constituição, mas não sem suscitar questionamentos legítimos sobre os contornos dessa atuação.

4.1. O contexto dos atos de 8 de janeiro de 2023 e a resposta institucional

Os atos de 8 de janeiro de 2023 representaram o ponto culminante de um processo de erosão democrática que vinha se desenvolvendo ao longo de anos no Brasil. Naquela data, manifestantes invadiram e depredaram as sedes do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, em um episódio que chocou o país e atraiu atenção internacional. A gravidade dos fatos exigiu uma resposta imediata e coordenada das instituições democráticas.

No plano executivo, o governo federal editou o Decreto n. 11.377, de 8 de janeiro de 2023, decretando intervenção federal no Distrito Federal, transferindo temporariamente o comando da segurança pública para o governo central. No plano legislativo, foram instaladas a CPMI dos atos de 8 de janeiro e a CPI do DF, que produziram relatórios detalhados sobre os fatos, os responsáveis e as omissões que contribuíram para que os eventos ocorressem. No plano judicial, coube ao STF assumir o protagonismo na condução dos processos de responsabilização penal dos envolvidos, especialmente por meio da Ação Penal 1060.

Essa resposta institucional multifacetada evidencia que os atos de 8 de janeiro não foram enfrentados de forma isolada por nenhum dos poderes, mas a partir de uma atuação coordenada que, embora não estivesse isenta de tensões, demonstrou a capacidade do Estado de reagir institucionalmente a uma ameaça de grande magnitude.

4.2. A Ação Penal 1060 e a construção jurisprudencial do STF

A Ação Penal 1060 se tornou o principal instrumento de responsabilização penal dos envolvidos nos atos de 8 de janeiro de 2023. No âmbito dessa ação, o STF

julgou centenas de réus acusados de crimes que incluíam, entre outros, a abolição violenta do Estado Democrático de Direito, o golpe de Estado, o dano qualificado e a associação criminosa, todos tipificados ou fundamentados na Lei 14.197/2021 e no Código Penal.

A condução da AP 1060 pelos ministros do STF evidenciou uma postura ativa e determinada do Tribunal na proteção da ordem constitucional. Os votos proferidos ao longo do julgamento construíram uma jurisprudência que buscou delimitar o que seria tolerável em um Estado Democrático de Direito, estabelecendo balizas para a responsabilização penal de quem atenta contra as instituições democráticas. Nesse sentido, o Tribunal atuou de forma coerente com o papel que a Constituição lhe atribui, respondendo a uma ameaça concreta à ordem constitucional com os instrumentos que o próprio ordenamento jurídico lhe disponibiliza.

Ao votar pela condenação do primeiro réu da AP 1060, o ministro Alexandre de Moraes fixou os pilares centrais da construção jurisprudencial do Tribunal. O primeiro diz respeito ao fundamento constitucional das condenações, extraído diretamente do voto:

"A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio."
(MORAES, 2023, AP 1060, p. 1)

O segundo pilar diz respeito à tese dos crimes multitudinários. O ministro assentou, com base na jurisprudência consolidada do próprio STF e do STJ, que nos crimes multitudinários a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo, desde que se permita o exercício do direito de defesa. Ao concluir o voto pela condenação, Moraes sintetizou a responsabilização do réu nos seguintes termos:

"o réu dolosamente aderiu a propósitos criminosos direcionados a uma tentativa de ruptura institucional, que acarretaria a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente eleito, cuja materialização se operou no dia 08/01/2023, mediante violência, vandalismo e significativa depredação ao patrimônio público." (MORAES, 2023, AP 1060, p. 106)

Essas passagens revelam a lógica central que orientou a maioria do Tribunal: a de que o ordenamento constitucional brasileiro não comporta tolerância com condutas que, mesmo quando praticadas coletivamente, visem à ruptura da ordem democrática.

No julgamento da AP 1060, realizado em setembro de 2023, o Plenário do STF fixou três teses relevantes para o direito constitucional brasileiro. A primeira reconheceu a competência da Corte para julgar civis e militares sem foro privilegiado quando houver conexão entre suas condutas e investigações em curso no Tribunal. A segunda estabeleceu que, em crimes multitudinários, todos os participantes respondem pelos resultados lesivos, desde que tenham aderido voluntariamente à ação coletiva. A terceira admitiu o concurso material entre os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, por serem delitos autônomos com finalidades distintas.

Entretanto, a abrangência e a rapidez do julgamento geraram críticas de parte da doutrina e da advocacia, especialmente quanto ao devido processo legal, à individualização das condutas e à proporcionalidade das penas. Tais questionamentos são relevantes por envolverem garantias fundamentais que o próprio STF deve assegurar, independentemente da gravidade dos fatos analisados.

4.3. O STF como guardião da Constituição: democracia militante e comportamento responsivo

A análise da atuação do STF após o 8 de janeiro permite identificar elementos que Karl Loewenstein (1937) denominou de democracia militante, conceito que designa um modelo de democracia disposta a se defender ativamente de seus inimigos, utilizando os próprios instrumentos do Estado de Direito para conter ameaças à ordem constitucional.

Nessa perspectiva, a postura do Tribunal pode ser compreendida como um comportamento responsivo, isto é, uma resposta institucional proporcional à gravidade da ameaça enfrentada. Como sustenta Landau (2013), o constitucionalismo abusivo consiste na utilização de mecanismos formais do próprio direito constitucional para minar a democracia liberal, o que impõe aos tribunais constitucionais o dever de assumir um papel mais ativo na sua defesa, sob pena de se tornarem coniventes com o enfraquecimento das instituições. O STF, ao conduzir a AP 1060 com rigor e ao afirmar a aplicabilidade da Lei 14.197/2021, demonstrou estar alinhado com essa concepção.

Canotilho (2003) reforça essa leitura ao defender que a jurisdição constitucional não pode ser compreendida de forma puramente técnica, mas deve ser vista como um instrumento de garantia dos valores fundamentais da ordem constitucional. Nesse sentido, a atuação do STF após o 8 de janeiro representou não apenas uma resposta jurídica, mas um posicionamento institucional em defesa dos valores que a Constituição de 1988 consagra.

4.4. Supremocracia e os riscos da hipertrofia judicial

Apesar do reconhecimento do papel exercido pelo STF, seria inadequado analisar sua atuação sem considerar os riscos que ela carrega. O fenômeno que Oscar Vilhena Vieira (2008) denominou de Supremocracia, descrevendo a tendência de o Tribunal acumular autoridade de intérprete da Constituição com o exercício de poder que deveria ficar reservado a órgãos representativos e expandir sua atuação para além dos limites constitucionalmente previstos, representa um desafio real para o equilíbrio democrático.

Lenio Streck (2014) é um dos principais críticos desse fenômeno no Brasil. Para o autor, quando o ativismo judicial não encontra limites claros e objetivos, corre-se o risco de que as decisões judiciais passem a refletir as convicções pessoais dos julgadores em vez dos comandos da Constituição. Esse risco se torna ainda mais evidente em contextos de crise, quando a pressão por respostas rápidas e contundentes pode levar os tribunais a flexibilizar garantias processuais que, em tempos de normalidade, seriam rigorosamente observadas.

Nesse sentido, é ilustrativo que votos proferidos na fase inicial dos julgamentos da AP 1060 foram posteriormente objeto de revisão por alguns ministros, evidenciando que a urgência do momento havia influenciado decisões que, em avaliação posterior, suscitaram questionamentos quanto às garantias processuais individuais.

Barroso (2009) reconhece essa tensão, mas argumenta que ela é inerente ao exercício da jurisdição constitucional em democracias que ainda estão em processo de consolidação. Para o autor, o problema não está na atuação mais intensa do Judiciário em si, mas na ausência de mecanismos eficazes de controle e de prestação de contas que permitam à sociedade avaliar e, se necessário, questionar as decisões do Tribunal.

Tushnet (2004) já havia identificado esse fenômeno ao desenvolver o conceito de *constitutional hardball*, descrevendo práticas políticas e judiciais que, embora formalmente defensáveis, tensionam os fundamentos não escritos que sustentam o funcionamento dos sistemas constitucionais. A atuação do STF após o 8 de janeiro pode ser lida, em parte, a partir dessa chave analítica.

Esse debate aponta para uma questão fundamental que transcende o caso brasileiro: até que ponto é possível utilizar instrumentos excepcionais para defender a democracia sem comprometer os próprios valores que se pretende proteger? Não há resposta simples para essa pergunta, mas ela precisa ser feita com honestidade intelectual por qualquer análise que se proponha a ser séria sobre o tema.

4.5. O STF diante de outros momentos de crise: uma perspectiva histórica

A atuação do STF após o 8 de janeiro não pode ser compreendida de forma isolada. Ao longo de sua história, o Tribunal já foi chamado a se pronunciar em outros momentos de grave instabilidade institucional, e a forma como reagiu nesses episódios lança luz sobre seu comportamento mais recente.

Durante a ditadura militar, o STF teve uma atuação marcadamente tímida, optando em diversas ocasiões por uma postura de deferência ao poder político que, em retrospecto, comprometeu sua credibilidade como guardião da Constituição. Essa experiência histórica é relevante para o debate atual, pois demonstra que a omissão judicial em momentos de crise tem custos igualmente graves para a democracia, ainda que menos visíveis do que os riscos associados ao ativismo excessivo.

Mais recentemente, durante o processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff, o STF foi chamado a arbitrar conflitos institucionais de grande relevância. Na ADPF 378/DF, julgada em dezembro de 2015 e relatada pelo ministro Luís Roberto Barroso, o Tribunal definiu o rito constitucional do impeachment e estabeleceu que o Poder Judiciário deve limitar-se ao controle de constitucionalidade do procedimento, sem interferir no mérito político das decisões do Legislativo. Contudo, essa postura difere da atuação adotada após os atos de 8 de janeiro de 2023, quando o STF assumiu protagonismo mais amplo, promovendo a responsabilização penal direta dos envolvidos e consolidando teses inéditas sobre crimes contra a ordem democrática.

Essa comparação demonstra uma evolução na autocompreensão do STF quanto ao alcance de seu papel como guardião da Constituição, embora cercada de questionamentos sobre seus limites. Após a redemocratização e a promulgação da

Constituição de 1988, o Tribunal passou a ocupar posição cada vez mais central na vida institucional brasileira, ampliando sua atuação como árbitro dos conflitos entre os poderes. Segundo Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, esse processo integra a evolução natural da jurisdição constitucional em democracias maduras e criou as condições para a resposta mais assertiva do STF após o 8 de janeiro.

4.6. Limites constitucionais e desafios para o futuro

A análise desenvolvida neste trabalho evidencia desafios importantes para que a atuação do STF como guardião da Constituição se consolide de forma legítima e sustentável. O primeiro consiste na necessidade de maior transparência e fundamentação das decisões, sobretudo nas que envolvem restrições a direitos fundamentais, já que a defesa da democracia não pode ocorrer em prejuízo das garantias individuais asseguradas pela Constituição.

O segundo desafio refere-se à necessidade de o STF evitar assumir isoladamente a função de defensor da democracia, exercendo competências que cabem aos demais poderes e à sociedade civil. Conforme ensina Bruce Ackerman, a proteção democrática é uma responsabilidade compartilhada entre instituições e cidadãos.

Por fim, o terceiro desafio é impedir que a jurisprudência construída após os atos de 8 de janeiro de 2023 se transforme em uma jurisprudência permanente de crise, legitimando medidas excepcionais mesmo em contextos de normalidade democrática. Esse risco exige atenção constante, pois a história demonstra que exceções criadas para situações emergenciais tendem a ultrapassar os limites do contexto que as originou.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal de 1988 diante dos atos de 8 de janeiro de 2023, buscando compreender se essa atuação se manteve dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos ou se avançou para além do que a Constituição efetivamente autoriza. A partir da revisão bibliográfica, da análise documental e do estudo da jurisprudência do Tribunal, foi possível chegar a algumas conclusões que merecem ser destacadas.

A primeira delas é a de que o STF atuou, de fato, como guardião da Constituição diante dos atos de 8 de janeiro de 2023. A condução da Ação Penal 1060, o processamento dos envolvidos com base na Lei 14.197/2021 e o posicionamento firme do Tribunal em defesa da ordem democrática demonstram que o STF não se omitiu diante de uma ameaça concreta às instituições republicanas. Nesse sentido, a hipótese central do trabalho foi confirmada: o Tribunal desempenhou o papel que a Constituição lhe atribui em seu artigo 102, respondendo institucionalmente a um episódio que colocou em xeque a solidez do Estado Democrático de Direito.

A segunda conclusão é a de que essa atuação não esteve isenta de tensões. Os questionamentos levantados por parte da doutrina sobre o devido processo legal, a individualização das condutas e a proporcionalidade das medidas adotadas evidenciam que o STF operou em um terreno de enorme complexidade, onde a necessidade de resposta rápida e contundente precisou ser equilibrada com o respeito às garantias fundamentais que a própria Constituição assegura. Esse equilíbrio nem sempre foi alcançado de forma perfeita, e reconhecer isso é indispensável para uma análise honesta e academicamente responsável.

A terceira conclusão diz respeito ao risco de consolidação de uma jurisprudência de crise de caráter permanente. A excepcionalidade dos instrumentos utilizados pelo Tribunal para responder ao 8 de janeiro levanta uma preocupação legítima: a de que os precedentes construídos nesse contexto venham a ser utilizados em situações que não apresentam o mesmo grau de gravidade, alargando progressivamente os poderes do Judiciário em detrimento dos demais poderes e das garantias individuais. Esse risco, que a doutrina tem associado ao fenômeno da Supremocracia, precisa ser monitorado com atenção pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Por fim, o trabalho reafirma que a proteção da democracia é uma responsabilidade que não pode recair exclusivamente sobre o Judiciário. A solidez das instituições democráticas depende da atuação coordenada de todos os poderes, da vitalidade da sociedade civil e do compromisso dos cidadãos com os valores constitucionais. O STF pode e deve exercer seu papel de guardião, mas esse papel tem limites, e respeitá-los é, em última análise, a forma mais consistente de defender a própria Constituição.

Como sugestão para pesquisas futuras, seria enriquecedor comparar a atuação do STF com a de tribunais constitucionais que enfrentaram crises democráticas semelhantes, como os da Hungria, da Polônia e os Estados Unidos, a fim de identificar padrões de comportamento judicial em contextos de crise.

6. REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. **We the people: foundations**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 1991.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: maio 2025.

BRASIL. **Decreto n. 11.377, de 8 de janeiro de 2023**. Decreta intervenção federal no Distrito Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11377.htm. Acesso em: maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.197, de 1 de setembro de 2021**. Acrescenta o Título XII à Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm. Acesso em: maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 378/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Redator para o acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 17 dez. 2015. Publicado em 08 mar. 2016. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n. 1108**. Brasília: STF, 22 set. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1108.htm>. Acesso em: maio 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DIXON, Rosalind; LANDAU, David. **Transnational constitutionalism and a limited doctrine of unconstitutional constitutional amendment**. International Journal of Constitutional Law, Oxford, v. 13, n. 3, p. 606-638, jul. 2015.

LANDAU, David. **Abusive constitutionalism**. UC Davis Law Review, Davis, v. 47, n. 1, p. 189-260, 2013.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights I. **American Political Science Review**, Washington, v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MORAES, Alexandre de. **Voto na Ação Penal n. 1060/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Plenário do Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, 13 set. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TUSHNET, Mark. **Constitutional hardball**. The John Marshall Law Review, Chicago, v. 37, n. 2, p. 523-553, 2004.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35159>. Acesso em: maio 2026.